ACÓRDÃO Nº 644/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 024.771/2016-3
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20) e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (CPF 115.756.463-15).
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Representação legal: José Nildo Rodrigues da Cunha Filho (OAB/CE 12.465) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará contra José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes em razão da desaprovação das contas de 2006 e 2008 do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Ceará (PTB/CE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes;

9.2. julgar irregulares as contas de José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e José Arnon Cruz Bezerra de Menezes;

9.3. condená-los ao recolhimento aos cofres do Fundo Partidário dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

Fundo Partidário PTB/CE - Exercício 2006		
Tipo (D/C)	Data	Valor (R$)
D	27/7/2006	7.641,91
D	30/8/2006	3.821,98
D	18/10/2006	1.916.98
D	26/10/2006	3.610,71
D	8/12/2006	3.810,58
D	28/12/2006	3.834,00

Fundo Partidário PTB/CE - Exercício 2008		
Tipo (D/C)	Data	Valor (R$)
D	31/1/2008	2.200,00
D	5/3/2008	4.000,00
D	28/3/2008	4.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58762968.

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 5/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/2/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0644-05/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58762968.